



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.11.03-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00011.20250822/0001-42

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material permanente para unidade de pronto atendimento – upa, da Secretaria Municipal de Saúde De Itapipoca/CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 25.11.03-PE, por meio da qual questiona a modelagem adotada para o Lote 01, alegando que o agrupamento dos equipamentos restringiria a competitividade do certame.

Sustenta a impugnante que possui interesse em participar especificamente dos itens relativos ao cardioversor, ventilador pulmonar de transporte e monitor multiparamétrico, afirmando que o agrupamento dos equipamentos em lote impediria a participação de fabricantes especializados em determinados segmentos. Em razão disso, requer o desmembramento do lote e a adoção do critério de julgamento por item ou, alternativamente, a criação de lote específico para os equipamentos de seu interesse.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida. No mérito, entretanto, não assiste razão à impugnante.

A principal insurgência refere-se ao agrupamento dos equipamentos constantes do Lote 01, sob o argumento de que a reunião dos itens restringiria a competitividade e impediria a participação de fabricantes especializados em determinados equipamentos.

Todavia, a alegação não merece acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021 prevê o parcelamento do objeto como medida a ser adotada quando técnica e economicamente viável, não se tratando de imposição absoluta à Administração Pública. A definição da forma de contratação decorre do planejamento da

8

licitação e deve observar não apenas a ampliação da competitividade, mas também critérios de eficiência administrativa, economicidade, padronização, compatibilidade técnica, gestão contratual e atendimento do interesse público.

No caso concreto, o agrupamento dos equipamentos constantes do Lote 01 decorre de critérios técnicos e operacionais relacionados à finalidade dos equipamentos, que integram o mesmo contexto assistencial de diagnóstico, monitoramento e suporte ao paciente, permitindo maior padronização tecnológica, uniformização da assistência técnica, racionalização logística e simplificação da gestão contratual.

Importa destacar que a impugnante não apresentou qualquer estudo técnico, pesquisa de mercado ou elemento objetivo capaz de demonstrar que o agrupamento adotado pela Administração inviabiliza a participação do mercado ou compromete efetivamente a competitividade do certame.

A argumentação apresentada limita-se à afirmação de que a empresa possui interesse comercial em apenas alguns dos itens integrantes do lote, circunstância que, por si só, não caracteriza ilegalidade do instrumento convocatório nem impõe à Administração o dever de alterar a modelagem da contratação.

Da mesma forma, não foi demonstrada qualquer incompatibilidade técnica entre os equipamentos agrupados, tampouco a existência de direcionamento ou favorecimento indevido a determinado fabricante ou fornecedor.

Cumprе ressaltar que a Administração, durante a fase preparatória da contratação, realizou os estudos necessários à definição da solução mais adequada ao atendimento das necessidades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, tendo concluído pela conveniência e oportunidade do agrupamento dos itens em lote, medida que se mostra compatível com os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e vantajosidade.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite o agrupamento de itens em lotes sempre que houver justificativa técnica, operacional ou econômica, especialmente quando a medida contribuir para a melhor execução contratual, redução de custos administrativos e padronização dos equipamentos adquiridos.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou seleção da proposta mais vantajosa, permanecendo hígida a modelagem adotada pela Administração.







III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, por tempestiva, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.

Em consequência, fica INDEFERIDO o pedido de desmembramento do Lote 01 e de adoção do critério de julgamento por item, permanecendo inalterada a estruturação dos lotes prevista no Edital.

Permanecem válidas e inalteradas todas as demais disposições do instrumento convocatório.

Itapipoca/CE, 17 de julho de 2026.

VANESSA BEZERRA COUTINHO
Secretária Executiva da Secretaria de Saúde

